

APLICAÇÃO DA GRADAÇÃO DE RISCO AO DIMENSIONAMENTO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS

ANTECEDENTES

Os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho tiveram, pela primeira vez, seu dimensionamento especificado em função do grau de risco e do número de empregados do estabelecimento pela Portaria 3237, de 27/07/72, conforme se constata no art. 2º adiante transcrito;

“A obrigatoriedade de manutenção dos serviços especializados em segurança, higiene e medicina do trabalho nos estabelecimentos é vinculada à exposição ao risco e ao número total de empregados.

*Parágrafo único – Os estabelecimentos deverão contar com o **mínimo** (grifei) de pessoal especializado, discriminado nos quadros abaixo”.*

A referida Portaria, em seu art. 4º, assim se expressava:

“A gradação de risco a que se referem os quadros constantes desta Portaria será estabelecida pelo DNSHT no prazo de 360 dias, tendo em vista a agressividade do ambiente de trabalho, pelas suas características físicas, químicas e biológicas”

A Lei 6514, de 22/12/77, em vigor, manteve o mesmo critério, quando, ao alterar o Capítulo V da CLT, deu ao art. 162 a seguinte redação:

“As empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

Parágrafo único - As normas a que se refere este artigo estabelecerão :

a) classificação das empresas, segundo o número de empregados e a natureza do risco de suas atividades ...”

CONCEITUAÇÕES

Na década de 1970, quando foram elaborados os referidos diplomas legais, não se enfatizava, como hoje ocorre, o verdadeiro significado de expressões como **risco** e **gradação de risco**. Com o desenvolvimento tecnológico e conseqüentes agravos ao ambiente e ao homem, aprofundaram-se os estudos sobre a matéria ressaltando-se a necessidade de emprego de expressões que espelhem com maior rigor o seu significado técnico e social não dando margem a interpretações equivocadas.

Como pode ser observado, os mencionados diplomas legais, ao se referirem a **grau de risco**, enfocavam o entendimento no **potencial de dano** (ou gravidade, como alguns autores preferem) decorrente do tipo de atividade executada.

Sendo o conceito de risco:

“Probabilidade de ocorrência de evento que cause dano ao homem ou ao ambiente”

dois fatores se apresentam como determinantes: o **potencial do dano** (ou sua gravidade, se preferirem) e a **probabilidade da ocorrência do evento**, que tanto maior será quanto mais acentuado for o descumprimento de normas e procedimentos de segurança, o que pode ser explicitado como **não conformidade** com as prescrições de segurança

Se essa abordagem do problema possui caráter de alguma forma subjetivo, não devemos nos surpreender.

A própria definição de “probabilidade” pressupõe essa subjetividade:

“Probabilidade é a possibilidade mais acentuada da realização de um acontecimento entre inúmeros observados , baseada subjetivamente na opinião do observador e objetivamente na relação entre o número de casos acontecidos e o total das observações feitas”

Depreende-se que a relação se estabelece após a observação de uma série de eventos , mantendo-se as condições de verificação tão estáveis quanto possível. Dessa forma, a classificação ou gradação de risco pressupõe uma verificação contínua, utilizando-se as melhores técnicas de estatística no sentido de minimizar os erros de medidas e avaliações, buscando encontrar valores que se mostrem os mais representativos possível da situação real.

No entanto, como já vimos, na década de 1970 o termo **risco** era interpretado, preponderantemente, como uma função do **potencial de dano**. Naquele contexto, o Ministério do Trabalho, utilizando-se da Classificação Nacional de Atividades Econômicas ., elaborada pelo IBGE, classificou, inicialmente, as empresas em três modalidades de risco: baixo, médio e grande. Posteriormente, reformulou essa classificação, indicando quatro modalidades que se gradua de 1 a 4.

INTERPRETAÇÃO DE EXPRESSÕES

Quando o art. 162 da CLT, em seu parágrafo único, refere-se a “**natureza do risco**”, como devemos interpretar tal expressão?

Começemos por “**natureza**”

“essência ou condição própria de um ser ou de uma coisa”; “conjunto de propriedades de um ser organizado”.

Considerando-se que **risco** é a “*probabilidade de ocorrência de um evento danoso*” e que **probabilidade** é uma relação entre os casos ocorridos e o somatório de todas as

observações, conclui-se que a **natureza da probabilidade** é sua variabilidade, o que pressupõe **gradação**.

Portanto, ao empregar a expressão **natureza do risco**, o art. 162 está, implicitamente, admitindo a **gradação do risco**.

APRECIACÃO DA NR 29- SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO PORTUÁRIO

À vista do exposto, causa estranheza que a NR 29 (tanto na oportunidade da edição da Portaria 53, de 17/12/97, como em sua reformulação pela Portaria 17, de 12/07/2002) não tenha deixado claro o critério da **gradação de risco** para fins do dimensionamento dos Serviços Especializados.

Na verdade, uma análise relativamente simples do texto do subitem 29.2.1.4.1 da NR 29 (onde se situa o quadro de dimensionamento), nos mostra que foi adotado, em linhas gerais, o dimensionamento que corresponde ao risco 3 conforme disposto no quadro I da NR 4 para as atividades em questão.

Por oportuno, anexamos quadro comparativo do dimensionamento preconizado por ambas as NR (4 e 29), a fim de que se observe que conforme a NR 29 houve uma melhora substancial de preocupação com a segurança, aumentando, via de regra, o dimensionamento dos Serviços Especializados.

Apenas se observa uma redução do dimensionamento dos Serviços Especializados na faixa entre 500 e 700 trabalhadores, eis que pela NR 4 esses estabelecimentos contavam com 3 técnicos de segurança e, de acordo com a NR 29 passaram a dispor de apenas 2.

Em contrapartida, os estabelecimentos do setor portuário com acima de 2000 empregados nos termos da NR29 devem contar com a presença de 11 técnicos de segurança, enquanto que de acordo com a NR 4 seriam apenas 6.

Ressalte-se, todavia, que não serão muitos os estabelecimentos do setor portuário com mais de 2000 empregados.

O importante é que através da NR 29 foi aberto o precedente de desatender as prescrições da NR 4, o que poderá vir a causar grandes prejuízos para a segurança do trabalhador.

**TRABALHO PORTUÁRIO
COMPARAÇÃO ENTRE O DIMENSIONAMENTO DOS SERVIÇOS
SEGUNDO A NR 4 E NR 29**

		20-50	51-100	101-250	251-500	501-750	751-1000	1001-2000	2001-3500
Eng. Seg.	NR 4	X	-	-	-	Risco 3 1*		Risco 3 1	Risco 3 1
	NR 29	-			1		2		3
		20-50	51-100	101-250	251-500	501-750	751-1000	1001-2000	2001-3500
Tec. Seg.	NR 4	X	-	Risco 3 1	Risco 3 2	Risco 3 3		Risco 3 4	Risco 3 6
	NR 29	1			2		4		11
		20-50	51-100	101-250	251-500	501-750	751-1000	1001-2000	2001-3500
Méd. Trab.	NR 4	X	-	-	-	Risco 3 1*		Risco 3 1	Risco 3 1
	NR 29	-			1*		2		3
		20-50	51-100	101-250	251-500	501-750	751-1000	1001-2000	2001-3500
Enf. Trab.	NR 4	X	-	-	-	-		-	-
	NR 29	-			-		1		3
		20-50	51-100	101-250	251-500	501-750	751-1000	1001-2000	2001-3500
Aux. Enf.	NR 4	X	-	-	-	-		Risco 3 1	Risco 3 2
	NR 29	1			1		2		4